

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.438, DE 2001

Altera a redação do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Autor: Deputado LINCOLN PORTELA

Relator: Deputado ROGERIO SILVA

I - RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar o **parágrafo único do art. 8º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)**, acrescentando ao texto que o fabricante de produto industrial, além das informações em impressos apropriados que acompanhem o produto, deve colocar à disposição do consumidor profissionais capazes de demonstrar e orientar o correto manuseio do produto.

2. A **justificação** ressalta que o **art. 8º do CDC** trata dos produtos e serviços colocados no mercado que, por sua natureza, e pelo não conhecimento do seu manuseio, são capazes de provocar acidentes nos usuários, tais como ferramentas, equipamentos elétricos ou eletrônicos, furadeiras, serras elétricas, lixadeiras, roçadeiras e, cortadores de grama. A consequência disso são prejuízos aos **trabalhadores**, que podem ficar definitivamente inválidos e até perder a vida, ao **empregador**, por não poder contar com os acidentados e a **União**, que direciona vultosos recursos aos serviços de saúde no seu tratamento.

3. Submetido o PL à COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, foi aprovado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Deputado CELSO RUSSOMANO.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. São objeto de apreciação pela COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO a **constitucionalidade**, a **legitimidade**, a **juridicidade**, a **regimentalidade** e a **técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos** em trâmite na Câmara dos Deputados ou suas Comissões, a teor do **art. 32, III**, alínea **a** do Regimento Interno.

2. A proposição dedica-se ao **parágrafo único do art. 8º**, da **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990** – o Código de Defesa do Consumidor – artigo esse que inaugura a **Seção I** (do Capítulo IV, do Título I), sob a denominação: **Da Proteção à Saúde e Segurança**.

3. A **defesa do consumidor** se insere no **art. 5º** da Constituição Federal, entre os **direitos** e deveres **individuais** e **coletivos**, que integram o **Capítulo I**, do **Título II** (Dos direitos e garantias fundamentais). Assim o inciso **XXXII** ordena ao Estado promover – na forma da **lei** – a **defesa do consumidor**, tendo vindo a lume a **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990, note-se que extrapolando o prazo fixado pelo **art. 48** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – cento e vinte dias da promulgação da Lei Maior.

4. Quanto à **competência legislativa** acerca da matéria, reza o **art. 24** que compete (**concorrentemente**) à **União**, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre **responsabilidade por danos ao consumidor** (inciso **VIII**) e também sobre **proteção e defesa da saúde** (inciso **XII**), limitando-se a União nesses casos a estabelecer **normas gerais** (§ 1º), isto é, de aplicação uniforme em todo o território nacional.

É o que ocorre.

5. Do ponto de vista da **constitucionalidade**, então, tem o PL o necessário suporte, verificando-se, outrossim, a presença dos atributos de **legalidade** e **juridicidade**, vez que o conteúdo da proposição depende de **lei** e está em consonância com o **Código de Defesa do Consumidor**, contido na Lei nº 8.078, de 1990.

Quanto à **regimentalidade**, verifica-se cumprido o *iter* traçado no Regimento Interno.

7. Quanto à **técnica legislativa**, há que ser feito um reparo, para plasmar o texto ao receituário da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com os adinículos da Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Com esse propósito oferece-se emenda, introduzindo, no final do **parágrafo único** gizado, a sigla **NR**, a indicar que se lhe está conferindo **nova redação**.

8. Isto posto, o voto é pela **constitucionalidade**, **legalidade**, **juridicidade**, **regimentalidade** e **boa técnica legislativa**, com a emenda acostada, do **PL nº 4.438, de 2001**.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ROGÉRIO SILVA
Relator